

# Diário do Legislativo de 12/10/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - Reuniões de Comissões

#### 2 - ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Comissão

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATAS

#### ATA DA 23ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Irani Barbosa, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Encontram-se presentes também os Deputados Antônio Andrade, Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Márcio Cunha e Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente procede à leitura da seguinte correspondência: carta do Sr. Luiz Carlos Monteiro de Barros, Presidente da 85ª Subseção da OAB-MG, encaminhando denúncias de prática de tortura e outros ilícitos por parte do Delegado de Polícia Dr. Marco Túlio Fadel Andrade; fax da Coordenadoria de Direitos Humanos da Prefeitura de Belo Horizonte sobre o Manifesto 2000, lançado em Paris no dia 4/3/99; ofício do Promotor Saulo de Tarso Paixão Maciel encaminhando reclamações dos presos da Comarca de Novo Cruzeiro contra a atuação do Juiz e do Promotor daquela cidade e pedindo providências desta Comissão; carta do ex-Vereador Antônio Vitor dos Santos, de Poços de Caldas, pedindo informações sobre denúncia referente a violações da Declaração de Direitos e encaminhando cópias de representações e notificações extrajudiciais a diversas autoridades; ofício do Sr. Valter de Lima, Presidente da Associação de Praças da Reserva e Reformados da PM, solicitando parecer desta Comissão sobre o desconto em folha de pagamento da mensalidade daquela associação; abaixo-assinado contendo 206 assinaturas manifestando apoio ao projeto de lei, em tramitação nesta Casa, que determina o pagamento às vítimas de tortura praticada por agentes do Estado; ofício das Sras. Maria Auxiliadora Bambirra, membro do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, e Dinorah Maria do Carmo, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, encaminhando dossiê sobre o jornalista Renato Quintino da Silva, que, por ter divulgado atos de improbidade administrativa cometidos pelos Srs. Edson Messias do Vale, Presidente da Câmara de Vereadores de Espigão do Oeste, em Roraima, e Arlindo Dettman, Prefeito daquele município, foi jurado de morte e encontra-se foragido em Minas Gerais; correspondência do Conselho Indigenista Missionário - CIMI -, em que encaminha o documento Carta do Povo Pataxó às Autoridades Brasileiras, pedindo apoio para transformar o Parque Nacional do Monte Pascoal em território indígena; ofício do Sr. Edson Moreira da Silva, encaminhando cópias dos depoimentos de Cleusa Mendes da Cruz e de Maria de Lourdes Amorim Gomes, sobre a morte de Edilson Ferreira Amorim; ofícios dos Srs. Jair Alves Lopes, Diretor do Departamento de Trânsito Urbano e Rodoviário da Prefeitura Municipal de Santa Luzia; Daria Dal Zuffo, Presidente do Grupo VHIVER, e José Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Direitos Humanos, publicados no Diário do Legislativo do dia 23/9/99; fax da assistente social Ruth Costa, encaminhando denúncia do presidiário José Cândido de Oliveira sobre as condições da cadeia pública de Peçanha e solicitando visita dos Deputados desta Comissão àquela unidade carcerária; ofício do Deputado Magno Malta, Presidente da CPI do Narcotráfico da Câmara dos Deputados, sugerindo a esta Assembléia a instalação de CPI para combater o avanço e a impunidade do narcotráfico; carta da Prefeitura e das Câmaras Municipais e de diversas entidades do Município de Arinos, em que solicitam audiência para tratar dos cortes dos benefícios dos aposentados desse município. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a falta de atendimento e de leitos infantis no Pronto-Socorro de Venda Nova e apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia, quando é aprovado o pedido da relatora, Maria Tereza Lara, de prazo regimental para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 393/99. Em seguida, dá-se início à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado João Leite passa a Presidência ao Deputado Marcelo Gonçalves em virtude de apreciação de matérias de sua autoria. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados, em turno único, os Requerimentos nºs 699 a 703, 711, 725 a 730/99. O Deputado Marcelo Gonçalves retorna a Presidência ao Deputado João Leite que submete a votação, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 713, 716 a 720, que são aprovados. O Presidente passa, então, à fase de discussão e votação de proposições da Comissão, quando transfere a Presidência ao Deputado Marcelo Gonçalves em virtude de apreciação de matérias de sua autoria. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados dois requerimentos do Deputado João Leite, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para obter esclarecimentos sobre fato ocorrido na Delegacia Especializada de Furtos e Roubos no dia 24/9/99, com a presença dos convidados que menciona; e em que solicita seja realizado debate público para discutir a transferência dos detentos das unidades da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria da Justiça, conforme determina a Lei nº 12.985, de 1998, com a presença dos convidados que menciona. O Deputado Marcelo Gonçalves retorna a Presidência ao Deputado João Leite, que coloca em votação e são aprovados dois requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita seja realizada audiência pública para se discutir o Projeto de Lei nº 393/99, do Deputado Sargento Rodrigues e em que solicita seja comunicado às autoridades e aos representantes de entidades que menciona, o fato ocorrido com Renata Regina Reis Vidigal, funcionária do Banco Real S.A., e seu irmão, quando chegaram aos Estados Unidos no dia 20/9/99. Neste momento, o Presidente transforma a reunião em especial, com a finalidade de se ouvirem os convidados e se discutir o assunto constante na pauta. Registra-se a presença dos Srs. Armando Costa, Secretário da Saúde; Luiz Cláudio Orsini e Sra. Elis Regina da Silva, representantes, respectivamente do Sr. Marílio Malaguth Mendonça, Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, e da Sra. Paola Soares Motta Vidigal, Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia. A Presidência passa a palavra ao Deputado Irani Barbosa, autor do requerimento que motivou esta reunião, para suas considerações iniciais e, a seguir, concede a palavra aos convidados, que fazem suas explanações e respondem às perguntas formuladas pelos Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1999.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Glycon Terra Pinto - Marcelo Gonçalves.

Às quinze horas do dia vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Arlen Santiago e Wanderley Ávila, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Álvaro Antônio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação e requerimento do Deputado Wanderley Ávila, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente, Deputado Álvaro Antônio, lê correspondência do Vereador à Câmara Municipal de Araçuaí, Eustáquio Azevedo Rocha, solicitando acostamento na BR-367 do trecho que corta a referida cidade, do aeroporto até a ponte sobre o Rio Araçuaí. A seguir, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente passa a palavra ao Deputado Arlen Santiago, relator do Projeto de Lei nº 316/99, que conclui pela sua rejeição. Submetido a discussão e votação, é este parecer aprovado. Prosseguindo, o Deputado Arlen Santiago, relator do Projeto de Lei nº 415/99, procede à leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela sua aprovação com a Emenda nº 1. Submetido a discussão e a votação, é este parecer aprovado. Prosseguindo, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados, em turno único, os Requerimentos nºs 712 e 733/99. A seguir, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições da Comissão. O Deputado Wanderley Ávila apresenta requerimento do Deputado Antônio Genaro, solicitando reunião conjunta da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas com a Comissão de Meio Ambiente, com a finalidade de se debater sobre denúncias de ruídos excessivos, gerados pelos ônibus intermunicipais no momento das freadas e de se ouvirem explicações dos responsáveis pelos órgãos competentes de fiscalização. Submetido a votação, é este requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Wanderley Ávila.

#### ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 10 horas do dia 13/10/99

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 765/99, do Deputado Bené Guedes; 766/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### Discussão e votação de proposições da Comissão.

##### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 548/99

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 548/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Crucilândia, com sede no Município de Crucilândia.

Publicada em 11/9/99, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

##### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 548/99 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 556/99

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Fanfarra da Escola Estadual Professor Pedro Saturnino de Magalhães, com sede no Município de Cabo Verde.

Publicada a proposição, compete agora a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Em face do disposto no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, infere-se que a entidade em tela atende aos requisitos legais para que possa ser declarada de utilidade pública estadual. É uma sociedade civil com personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, pessoas reconhecidamente idôneas, não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

Não vislumbramos óbice à aprovação do projeto de lei sob comento.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 556/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 52/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Conceição da Aparecida.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/99, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, para receber parecer desta Comissão.

#### Fundamentação

O imóvel objeto da proposição, cedido ao Município de Conceição da Aparecida pelo Estado para instalação da Escola Estadual Tiradentes, é constituído de uma área de terreno com 6.296,70m².

A Resolução nº 8.152, de 23/12/97, publicada no "Diário do Executivo", municipalizou a escola, e o Poder Executivo municipal, responsável hoje por sua gestão, vem solicitar a doação do imóvel, tendo em vista que necessita melhorar as condições de funcionamento do próprio público e até mesmo executar obras de ampliação e construção de unidade de apoio ao educando.

Quanto ao exame das questões atinentes às possíveis repercussões financeiras e orçamentárias resultantes da aprovação deste projeto de lei, convém ressaltar não existirem, pois o Estado não realizará despesas para a consecussão do objetivo pretendido, além de que é relevante o interesse público representado pelas melhores condições de ensino a serem ofertadas aos estudantes do município.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Ailton Vilela - Rogério Correia - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 372/99

Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os direitos dos usuários e usuárias dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/6/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado quanto ao mérito, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, XI, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Apesar das garantias constitucionais e legais relativas à prestação de serviços de saúde, sabe-se que ainda há muito a ser conquistado nesse campo, que é, talvez, aquele em que o Estado mais fica em débito com o cidadão.

Ao consolidar a legislação existente, explicitando-a em todas as facetas possíveis, a autora traz grande contribuição ao ordenamento jurídico estadual, acenando com um melhor atendimento aos usuários da rede pública de saúde.

Não raro, os usuários do sistema são desrespeitados e humilhados, sem nem mesmo ser ouvidos quanto às inquietações e dúvidas sobre o tratamento a que são submetidos. Há casos em que pacientes passam, por exemplo, por tratamentos cirúrgicos, e sequer são informados sobre a retirada de órgãos, a colocação de próteses e outros procedimentos congêneres.

Conquanto não se deva generalizar a má conduta de algumas instituições, vê-se como de grande utilidade a proposição em tela, especialmente pelo detalhamento que faz dos direitos dos usuários, uma vez que os comandos constitucionais são genéricos, como convém ao texto da Lei Maior. Por outro lado, a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, no seu art. 7º, também relaciona diretrizes e princípios para as ações e os serviços públicos de saúde, consagrando a universalidade de acesso, a integralidade de assistência, a preservação da autonomia dos

usuários e o direito à informação às pessoas assistidas pelo sistema público. A mesma lei, no seu art. 15, V, prevê que a elaboração de normas técnicas, o estabelecimento dos padrões de qualidade e dos parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde são atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em seu âmbito administrativo.

Todos esses comandos jurídicos legitimam e justificam a proposição em tela, cujo fulcro é o esclarecimento das situações e necessidades concretas que se apresentam aos usuários das mencionadas ações e serviços.

À luz desses argumentos, entendemos ser oportuna a proposição em análise e recomendamos a sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 6, 9 e 10, propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as alterações que apresentamos.

À vista da complexidade do tema da proposição, entendemos ser necessário fazer-lhe alguns aperfeiçoamentos, com o fito de ajustá-la às possibilidades do SUS e compatibilizá-la com os comandos legais precedentes.

Isso posto, encaminhamos as Emendas nºs 11 a 17, assim justificadas.

Emenda nº 11: restringe o disposto na alínea "I" do inciso VIII do art. 2º, especificando a natureza das informações às quais os usuários fazem jus.

Emenda nº 12: suprime a expressão "e internações" do inciso XVII do art. 2º, uma vez que o sistema público de saúde, nos casos de internação, só permite o acompanhamento aos idosos e às crianças, e essa possibilidade está resguardada na alteração que oferecemos ao art. 3º neste parecer.

Emenda nº 13: restringe a opção do paciente pelo local de morte, prevista no inciso XXV do art. 2º, aos casos em que este não esteja fazendo tratamento cuja interrupção venha a ocasionar o seu imediato falecimento. A opção pelo local de morte, desvinculada dessa restrição, pode caracterizar caso de eutanásia, o que a legislação brasileira não permite.

Emenda nº 14: inclui o idoso nas disposições do art. 3º, que trata da possibilidade de acompanhamento da criança nas internações. Ocorre que a legislação já prevê essa possibilidade também para o usuário maior de 65 anos; achamos, então, oportuno explicitar o comando normativo, uma vez que entendemos que o objetivo maior desta proposição é a reunião e a especificação de normas esparsas.

Emenda nº 15: altera a redação do art. 8º, que garante o acesso a todos os procedimentos médicos ou não, disponíveis na instituição. No inciso II do mencionado artigo, a autora faz referência ao direito dos usuários terem acesso às informações sobre o gasto feito pelo poder público no seu atendimento. Ocorre que, no SUS, um determinado tratamento é pago pelo valor preestabelecido em sua rubrica, e não da forma mencionada na proposição. No inciso III, faz-se alusão ao comando já explicitado pelo inciso I do mesmo artigo; por essa razão, entendemos que deva ser suprimido, bem como o parágrafo único. Com essas definições, deixamos de acolher a Emenda nº 7, da Comissão de Constituição e Justiça, que suprimia o artigo como um todo.

Emenda nº 16: altera o disposto no "caput" do art. 9º, pelas mesmas razões que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça o rejeitou, entendendo, no entanto, que o dispositivo deve ser mantido, adequando-se a penalização das instituições infratoras ao disposto pelo Sistema Único de Saúde. Nesse passo, deixamos, também, de acatar a Emenda nº 8, da Comissão de Constituição e Justiça, que simplesmente rejeita o artigo e o seu parágrafo único.

Emenda nº 17: amplia o alcance da proposição e, por conseguinte, a eficácia da lei, propiciando-lhe maior visibilidade e tornando o seu conhecimento mais próximo dos beneficiários, nos locais e nos momentos em que utilizam os serviços públicos de saúde.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 372/99 com as Emendas nºs 1 a 6, 9 e 10, da Comissão de Constituição e Justiça, e 11 a 17, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 11

Dê-se à alínea "I" do inciso VIII do art. 2º a seguinte redação:

"I - outras informações que julgar necessárias, relativas a seu quadro clínico".

#### EMENDA Nº 12

Dê-se ao inciso XVII do art. 2º a seguinte redação:

"XVII - ser acompanhado nas consultas por pessoa por ele indicada".

#### EMENDA Nº 13

Dê-se ao inciso XXV do art. 2º a seguinte redação:

"XXV - optar pelo local de morte, vedada a interrupção de terapia vital".

#### EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A criança e o idoso, ao serem internados, terão em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-los integralmente, durante o período de internação".

#### EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público devem garantir a todos os usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento médico ou não que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o acesso à informação sobre o custo de seu tratamento pago pelo poder público, em caso de internação".

#### EMENDA Nº 16

Dê-se ao "caput" do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a aplicação das penalidades previstas nos procedimentos de auditoria do SUS".

#### EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Ficam todas as instituições que prestam serviços públicos de saúde no Estado obrigadas a afixar esta lei em local visível, em seus estabelecimentos.".

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

César de Mesquita, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Carlos Pimenta - Adelmo Carneiro Leão.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 499/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Ivo José, dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios.

Publicado em 19/8/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 182, c/c o art. 102, III, "a", para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A Constituição Federal, ao dispor sobre o ensino público, estabeleceu como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma que dispuser a lei.

Com a edição da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ficou definida a quota pertencente ao Estado, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, que corresponde a 2/3 do montante de recursos arrecadados a serem creditados, mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Estado da Educação e do Distrito Federal.

A Lei nº 9.766, de 18/12/98, por seu turno, ao alterar a legislação que rege a matéria, foi clara, em seu art. 2º, ao estabelecer que "a quota estadual do salário-educação, de que trata o art. 15, § 1º, II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual".

A proposta parlamentar em análise pretende disciplinar a distribuição mencionada, estabelecendo parâmetros e critérios para a percepção da verba pelos municípios mineiros.

Não se vislumbra vício de natureza jurídica, constitucional ou legal que impeça a tramitação do projeto, ainda mais pelo fato de não se tratar de matéria inserida no rol daquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para instaurar o processo legislativo.

Entendemos ser oportuno, porém, apontar pequenos vícios, que serão objeto das emendas que fazem parte deste parecer, para que o projeto fique perfeitamente adequado ao texto constitucional, sem, contudo, retirar da proposta a pretensão de regulamentar a distribuição da quota-parte do salário-educação no Estado de Minas Gerais, conforme mandamento constante na norma federal citada.

A Emenda nº 1 visa a adequar o texto do art. 5º à técnica legislativa, prevalecendo inalterado, entretanto, o mandamento constante no mencionado artigo.

Por outro lado, a atribuição de competência a órgão ou entidade estatal é de iniciativa privativa do Governador do Estado, embora a lei federal estabeleça que os recursos sejam destinados às Secretarias da Educação dos Estados. Inexistem, mesmo assim, razões para que o projeto eleja, de plano, conforme dispõe o seu art. 5º, a Secretaria de Estado da Educação como órgão competente para divulgar a estimativa dos valores a serem repassados para os municípios, como também para proceder a correções de eventuais diferenças de valores entre a receita estimada e a realizada. Em tese, pode o Chefe do Executivo atribuir essa competência a outro órgão estatal, conforme melhor convier à administração pública.

Esses fundamentos nos levam a apresentar, por meio da Emenda nº 2, um novo texto para o "caput" do parágrafo único do mencionado dispositivo.

Ao suprimir o art. 7º do projeto, a Emenda nº 3 procura eliminar vício constitucional, pois não cabe a lei estadual estabelecer competência de órgão vinculado à administração municipal.

A Emenda nº 4, por seu turno, objetiva estabelecer prazo de regulamentação da matéria, por parte do Poder Executivo, que deverá disciplinar, de maneira pormenorizada, os mecanismos para distribuição dos recursos de que cogita o projeto em apreço.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 499/99 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - A parcela de recurso destinada ao município será creditada automaticamente em sua conta específica para financiamento do ensino fundamental público municipal.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

Parágrafo único - compete ao Poder Executivo."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 7º.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação."

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 504/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Amparo às Bandas de Música no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 19/8/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame do projeto de lei em epígrafe permite-nos identificar que a proposição tem os seguintes propósitos:

1º - autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Amparo às Bandas de Música em nosso Estado e a buscar, em órgãos federais, estaduais e municipais e na iniciativa privada, os recursos para manutenção de sede, aquisição de instrumentos, contratação de maestros, impressão e divulgação de partituras, ou seja, os meios necessários ao desenvolvimento das bandas de música mineiras (arts. 1º e 2º);

2º - assegurar a cada banda de música regularmente constituída no território mineiro a manutenção gratuita, com funcionamento permanente, de uma escola de música com frequência mínima de cinco alunos e ajuda financeira anual do Estado no valor de R\$6.000,00, desde que a entidade comprove algumas condições (arts. 3º e 4º).

Em outras palavras, o art. 4º da proposição pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 1.077, de 4/3/54, que definiu ajuda financeira anual de Cr\$6.000,00 às bandas de música civis e às corporações musicais existentes em nosso Estado, legalmente constituídas, que mantivessem, gratuitamente, em funcionamento permanente, uma escola de música com frequência mínima de dez alunos.

Nos termos do projeto em análise, as alterações propostas ao citado art. 1º são as seguintes: redução de dez para cinco do número de alunos frequentes na escola de música e alteração do valor da ajuda anual, que passa a ser de R\$6.000,00, a ser concedida à entidade que comprovar estar em pleno e regular funcionamento, ter sido declarada de utilidade pública em uma das esferas de governo, não ter fins lucrativos, não distribuir lucros nem dividendos nem conceder remuneração, vantagens nem benefícios a dirigente, conselheiro, associado ou instituidor.

Ressalte-se, de início, a louvável intenção do autor do projeto de estimular, valorizar, incentivar e difundir nas comunidades mineiras as bandas de música, já que, na justificativa apresentada, o autor destaca a posição pioneira de Minas Gerais em relação aos demais Estados da Federação, quanto à quantidade e à qualidade de suas bandas de música.

Segundo dispõe o art. 23, V, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. E, mais: de acordo com o disposto no inciso VII do art. 24 da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio cultural e artístico, entre outros. Mais à frente, outra norma constitucional estabelece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, nos quais se incluem obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (art. 216, IV).

A Constituição mineira, em consonância com os comandos da Lei Maior, define, no seu art. 10, como uma das competências do Estado difundir a cultura (inciso IV), bem como legislar concorrentemente com a União sobre a proteção do patrimônio cultural e artístico e sobre a educação e a cultura (inciso XV, "g" e "i"). Já no art. 11, V, a Carta Estadual repete a norma insculpida no art. 24, VII, da Constituição Federal, segundo a qual é competência do Estado, comum à União e aos municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

No art. 207, na parte específica destinada à cultura, a Constituição mineira determina ao poder público que garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais da comunidade mineira, sobretudo pela adoção de medidas adequadas à identificação, à proteção, à conservação, à revalorização e à recuperação do patrimônio cultural do Estado e pelo estímulo às atividades de caráter cultural e artístico (incisos IV e VII). E, mais ainda: no § 1º do mesmo artigo, determina que o Estado, com a colaboração da comunidade, preste apoio à preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e das bandas musicais, das guardas de congo e das cavalhadas.

Já a Lei nº 11.726, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, vigente a partir de 31/12/94, estabeleceu, expressamente, no seu art. 60:

"Art. 60 - O Estado garantirá, diretamente ou mediante convênio, a manutenção de formações artísticas estáveis, especialmente de banda de música, orquestra, corpo de baile e coro".

De modo geral, a atividade legislativa se dá no plano da abstração, enquanto a atividade executiva, ao contrário, promove atos concretos, visando a tornar operativos os preceitos legais.

No caso do projeto em exame, tem-se em vista que o Poder Legislativo, por lei de iniciativa parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, na Secretaria de Estado da Cultura, o Programa Especial de Amparo às Bandas de Música do Estado de Minas Gerais. A atividade de criar programa é tipicamente executiva, operacional, que pode e deve ser discricionariamente exercida pelo Poder Executivo.

Esclareça-se, por oportuno, que a pretensão do autor já está formalizada na prática pelo Poder Executivo. É o que se depreende do exame do Relatório da Gestão 1995-1998, da Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais - SEC-MG. Com efeito, nesse relatório, sob o título "Pelas Bandas de Minas", estão descritos os objetivos gerais e específicos, bem como as atividades do Programa de Apoio às Bandas de Músicas Cívicas de Minas Gerais, no período 1994-1998.

Também do citado relatório se extraem, a título de ilustração, os seguintes trechos:

- "a) o Programa de Apoio às Bandas de Músicas Cívicas de Minas Gerais tem como objetivo resgatar, revitalizar e garantir a sobrevivência das bandas de música do Estado;
- b) no período 1996-1998 teve a parceria do BEMGE, do Banco Real, da COMIG e da ALEMG, tendo sido aplicados, nesse período, recursos da ordem de mais de 2,5 milhões de reais;
- c) a SEC-MG criou o Programa Pelas Bandas de Minas para, além de apoiar as corporações musicais, aperfeiçoar seus regentes e músicos, fornecendo-lhes suporte financeiro;
- d) há seis anos, a SEC-MG, em parceria com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, vem apoiando, de forma planejada e sistemática, o desenvolvimento das bandas de música, importante forma de manifestação cultural do nosso Estado;
- e) o Ministério da Cultura, em convênio com a Secretaria de Estado da Cultura, doou a 14 bandas em 1996 e a 15 bandas em 1997, um "kit" com 18 instrumentos cada, a um custo total de 500 mil reais".

Apesar de já existir informalmente o Programa de Apoio às Bandas de Músicas Cívicas de Minas Gerais no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, a proposta tem por objetivo formalizar, por meio de autorização legislativa, a instituição de programa dessa natureza, para dar-lhe mais força e efetividade, bem como para assegurar ajuda financeira anual do Estado às bandas de música mineiras.

Conforme salientamos de forma exaustiva, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição da República, é competência do Estado legislar sobre essa matéria, já que ela não se situa entre aquelas vedadas pela Lei Maior.

Do ponto de vista do processo legislativo, a iniciativa de proposição dessa natureza se insere na regra geral emanada do "caput" do art. 65 da Constituição mineira, não havendo óbice constitucional nem legal à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 504/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 530/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Executivo a reduzir a carga tributária sobre o óleo diesel.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 2/9/99, o projeto foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade da matéria, nos termos do art.188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo acrescentar o § 16 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Tal dispositivo visa a reduzir a alíquota do ICMS para até 12% nas operações internas com óleo diesel.

Quanto à iniciativa, a matéria, de natureza tributária, não está reservada a órgão nem a Poder, podendo, assim, qualquer membro desta Casa iniciar o processo legislativo conforme dispõe o "caput" do art. 65 da Carta Estadual.

A alíquota do ICMS nas operações internas não poderá ser inferior à prevista nas operações interestaduais, conforme a Resolução nº 22, de 19/5/89, do Senado Federal, editada com base no art. 155, inciso IV, da Constituição Federal.

Nota-se que o projeto não contraria as normas citadas ao permitir que o poder público estadual aplique a alíquota de 12% nas operações internas com relação ao ICMS com óleo diesel, em vez dos 18% atualmente praticados.

A autora ressalta em sua justificativa que os Estados limítrofes com Minas Gerais adotam o percentual proposto no projeto. Entendemos, pois, não ser necessária a deliberação do Conselho Fazendário Nacional - CONFAZ - para que o Estado de Minas Gerais possa adotar tal medida, uma vez que se trata de alíquotas referentes a operações internas, estando observados os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Dessa forma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em análise; todavia é importante registrar que recentemente foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo a Lei nº 13.271, que acrescentou o § 16 ao art. 12 da Lei nº 6.763, fazendo-se necessária a correção da numeração do dispositivo, por ocasião da redação final do

projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 530/99 .

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 531/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Paulo Piau e outros, tem como objetivo alterar dispositivo da Lei nº 12.989, de 30/7/98, modificada pela Lei nº 13.243, de 23/6/99.

Publicado em 2/9/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo objetiva prorrogar o prazo de vigência dos benefícios previstos na Lei nº 12.989, de 1998, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.243, no que tange aos débitos de ICMS das cooperativas.

No que compete a esta Comissão, não encontramos óbice à tramitação da matéria. Trata-se de projeto subscrito por vários parlamentares, que têm competência para deflagrar o processo legislativo com relação a matéria de natureza tributária (art. 61 da Constituição Estadual).

Cumprido salientar que o projeto em análise versa sobre um tributo de competência exclusiva do Estado, nos termos do art. 155, I, "b", da Constituição Federal. Tratando-se de um assunto de interesse exclusivo do ente federado, aplica-se a ele o art. 25 da Constituição da República, que delega aos Estados plena liberdade para disciplinar a matéria.

Nos termos do comando regimental supracitado, cabe à Comissão de mérito avaliar os aspectos econômicos do projeto, inclusive seus reflexos na arrecadação tributária do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 531/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 536/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe autoriza a UEMG a receber a Escola Superior de Agronomia e Ciências de Machado como unidade associada.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/9/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o art. 192, c/c os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Por força do art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado - ADCT -, a UEMG organiza-se sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, e se vincula à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, conforme o art. 6º, II, "a", da Lei nº 11.903, de 1995. Nos termos do art. 82 do ADCT da Constituição mineira, foram estabelecidas as regras que determinaram a absorção pela UEMG, como unidades, das fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação.

Sendo a Universidade uma autarquia vinculada ao Poder Executivo e, portanto, entidade da administração indireta do Estado, o projeto em estudo apresenta vício de iniciativa à luz do disposto no art. 66, III, "e", da Constituição mineira. Todavia, "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo", conforme estabelece o § 2º do art. 70 da Carta Estadual.

Cumprido ressaltar que a UEMG foi totalmente organizada pela Lei nº 11.539, de 1994, sob a forma de autarquia de regime especial, com patrimônio e receita próprios e dotada de autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar, inclusive quanto à gestão financeira e patrimonial. O art. 21 dessa lei relacionou as fundações que seriam absorvidas por ela, uma vez que tinham cumprido as exigências da Constituição.

O projeto em análise, todavia, postula uma situação que não foi prevista na lei estadual organizadora da Universidade. Trata-se da hipótese da cooperação entre a UEMG e outras escolas de ensino superior do Estado ou mesmo situadas fora do Estado.

A palavra "associada" que aparece no projeto deve ser entendida no sentido de reunir, aliar, cooperar. Assim, a cooperação entre as universidades deverá ter em vista o aspecto didático-científico, de forma a promover a articulação entre ciência, tecnologia e ensino, além de possibilitar o intercâmbio entre as diferentes instituições de ensino, com reflexo positivo para o ensino superior em geral.

Visto sob esse ângulo, o projeto não contraria os arts. 81 e 82 do ADCT da Constituição do Estado, uma vez que não postula a absorção de escola superior à revelia das exigências constitucionais. Ao contrário, pretende descortinar a possibilidade da celebração de contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres entre a UEMG e uma escola de ensino superior específica, com o objetivo de permutar conhecimentos de natureza técnico-científica. Dessa forma, firma-se vínculo contratual adstrito a seus termos e cláusulas.

À luz desses argumentos, entendemos que a pretensão do autor do projeto deve prosperar na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos e que busca generalizar o direito de cooperação entre a UEMG e outras entidades de ensino superior. Assim, atinge-se o objetivo do autor da proposição sem discriminar outras instituições de ensino superior que também manifestem interesse em cooperar com a UEMG.

O substitutivo apresentado está sintonizado com a finalidade e as competências legais atribuídas à Universidade do Estado, constantes nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.539, de 1994. Para ilustrar esse amparo legal, destacamos entre as finalidades da UEMG o desenvolvimento das ciências, da tecnologia, das letras e das artes e a formação de profissionais de nível universitário mediante a pesquisa, o ensino e a extensão. Entre as competências da UEMG, destacamos, também a título de ilustração, a de promover o intercâmbio e a modernização das regiões mineiras, a de contribuir para a formação da consciência regional, produzindo e difundindo o conhecimento dos problemas e das potencialidades do Estado, e a de promover ideais de liberdade e solidariedade para a formação da cidadania nas relações sociais, bem como o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais, internacionais e estrangeiras.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 536/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único - A UEMG poderá associar-se a outras instituições de ensino superior mediante contrato ou instrumento congêneres que tenha por objetivo a cooperação didático-científica."

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 543/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Cabo Morais, tem como objetivo alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, no que tange a operações internas com mercadorias que, no processo de industrialização, utilizam, como matéria-prima, sucata, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico provenientes de lixo reciclado.

Publicada em 10/9/99, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Constituição mineira, em contraposição à que vigorava até outubro de 1989, não impõe limitações ao parlamentar no que tange à iniciativa de matéria de natureza tributária. Pelo contrário, a Carta de Minas Gerais, em seu art. 61, legitima a atuação parlamentar nesse caso.

No que se refere à competência do Estado para dispor sobre a matéria objeto da proposição em tela, entendemos aplicável à espécie o art. 25 da Constituição da República, que delegou ao ente federado prerrogativas plenas para dispor sobre assuntos de seu interesse doméstico. Essa é a hipótese que se enquadra naquele permissivo constitucional. Cumpre salientar, ainda, que o ICMS, por força do que dispõe o art. 155, I, "b", da Constituição Federal, pertence ao Estado, a que compete disciplinar os critérios de sua cobrança, bem como as alíquotas a serem aplicadas.

Como esta Comissão deve atuar dentro dos limites previstos no dispositivo regimental supracitado, cabe à comissão de mérito avaliar o projeto sob os aspectos financeiros, especialmente quanto ao seu impacto na arrecadação tributária estadual, bem como à sua conveniência e oportunidade.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 543/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### RESULTADOS DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Convite nº 52/99 - Objeto: materiais elétricos - Licitantes vencedoras: Dinâmica Eletrônica Ltda. (subitem 1.20), Central Iluminação Ltda. (subitem 1.7), Loja Elétrica Ltda. (subitens 1.5, 1.6, 1.10, 1.23 a 1.25, 1.27 e 1.29 a 1.31), Comercial Elétrica Brascabos Ltda. (subitens 1.3, 1.17, 1.22 e 1.28), Comercial Elétrica Contagem Ltda. (subitens 1.18 e 1.19), Universo Elétrico Ltda. (subitens 1.4 e 1.13), Casa Eletrobahia Ltda. (subitem 1.14) e Prestobat Baterias e Peças Ltda. (subitem 1.21) - Licitantes desclassificadas: Comercial Mundial Ltda. (subitem 1.7), Loja Elétrica Ltda. (subitens 1.7, 1.18 a 1.22, 1.26 e 1.28), Comercial Elétrica Brascabos Ltda. (subitem 1.7), Universo Elétrico Ltda. (subitens 1.18 e 1.19), Paulista Business Comercial Imp. e Exp. Ltda. (subitem 1.6), Casa Eletrobahia Ltda. (subitens 1.7, 1.17, 1.21, 1.23 a 1.27 e 1.29 a 1.31) e Beckconnect Produtos Para Redes

